



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

**PARECER JURÍDICO Nº 30/2018**

**Consultante: Município de Aquidabã – Fundo Municipal de Saúde**  
**Assunto: Minutas de Edital e Contrato para aquisição de combustíveis para atender as Necessidades do Fundo Municipal de Saúde.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público visando a aquisição de combustíveis para abastecimento da frota de veículos à disposição do Fundo Municipal de Saúde.

A Pregoeira encaminha minuta do instrumento convocatório e contrato, para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Esclareço, por oportuno, que a contratação de bens pela Administração deve nortear-se pelo interesse público. Desse modo, deve ser certificado no processo qual o interesse público envolvido que justifique a contratação em tela.

Analisando-se as minutas a mim encaminhadas, tenho por lícita e adoção da modalidade Pregão, posto que além de permitir



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

54

ampla publicidade e participação, possibilita mecanismo para obtenção do menor preço e permite um melhor planejamento das compras governamentais, na forma prevista pela Lei nº 8666/93.

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93 bem como as disposições editadas por norma municipal (Decreto 15/2015) não de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a esta subscritora conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Cabe ao(a) Pregoeiro(a), portanto, ater-se aos seguintes aspectos: 1) Justificativa para contratação; 2) Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada; 3) Autorização para licitar; 4) Ato de designação do(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio; 5) Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de bem comum, afigurando-se correta a decisão do(a) Pregoeiro(a) em adotar essa modalidade licitatória.





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescentando-se outros específicos a este tipo de contratação.

Percorrendo a minuta editalícia, constato as seguintes inconsistências:

1. Declinar o quantitativo e valor por tipo de combustível e Secretaria, a fim de comprovar a compatibilidade da aquisição com a frota à disposição de cada unidade administrativa;

Ante o exposto, as minutas apresentadas devem ser revistas para que possam revestir-se de plena viabilidade legal.

**DISPOSITIVO**

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, acaso atendidas as sugestões alhures, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos, e às recomendações supra.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 19 de junho de 2018.

  
**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO**  
OAB/SE 6408